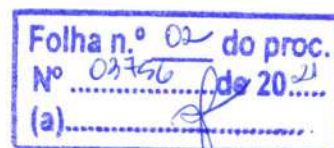




3756



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
21/09/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A ALÍNEA 'D' DO INCISO VIII DO ARTIGO 10º DA LEI Nº 2.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 1977, QUE DISPÕE SOBRE AS FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a alínea "d" do inciso VIII do artigo 10º da Lei 2.442, de 9 de setembro de 1977, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) recolher todos os tipos de resíduos e aparas decorrentes de suas operações, em sacos plásticos próprios, separando-os em resíduos orgânicos e resíduos inorgânicos, deixando fechados e empilhados, para facilitar a limpeza das ruas, logradouros e áreas onde se realizam as feiras."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As feiras livres são grandes espaços de produção de resíduos orgânicos: restos de frutas, verduras, legumes ou mesmo que não foram vendidos por estarem machucados, por exemplo. Além disso, também há produção de resíduos pelo consumo de alimentos no local, como pastéis, caldo de cana (inclusive, com sobras do bagaço da cana de açúcar e etc).

Além disso, as feiras também são grandes produtoras de resíduos plásticos, papéis, alumínio, ou seja, de resíduos inorgânicos com alto potencial de reciclagem.

A separação correta desses resíduos, dividindo-os em orgânicos e inorgânicos, facilita tanto a sua remoção correta quanto a sua destinação. Já que a reciclagem desses materiais são diferentes a depender de sua composição. A título de exemplo, nossa cidade conta com cooperativa de reciclagem focada em resíduos inorgânicos contratada pelo SAESA, enquanto ainda carecemos de um serviço específico de compostagem público (o que o presente projeto auxilia na discussão do tema).

O presente projeto procura sanar uma lacuna legislativa que, por consequência, impacta na realidade do descarte de resíduos nas feiras livres municipais, visto que, muitas vezes os resíduos orgânicos e inorgânicos desses comércios são despejados nos mesmos sacos plásticos. Diante disso, a nova redação para a alínea "d", do inciso VIII, do artigo 10º coloca essa obrigação da separação adequada dos resíduos decorrentes das atividades dos feirantes.

Esse tipo de política pública e destinação para os resíduos também serve como educação ambiental para os feirantes.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Além de preservar e cuidar do meio ambiente de forma sustentável, promove também uma educação, na prática, sobre a importância da reciclagem de todo resíduo produzido pelo consumo e utilização de alimentos e meio ambiente.

Por tanto, esperamos o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 16 de setembro de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 3756/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A ALÍNEA 'D' DO INCISO VIII DO ARTIGO 10º DA LEI Nº 2.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 1977M QUE DISPÕE SOBRE AS FEIRAS-LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 146, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da insigne Sra. Vereadora Bruna Chamas Biondi visando alterar a alínea 'D' do inciso VIII do artigo 10º da Lei nº 2.442, de 9 de setembro de 1977m que dispõe sobre as feiras-livres e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

A
A

B



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08/

PROC. Nº 3756/21

Com efeito, trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência e a doutrina pátrias ensinam que “o Legislativo delibera e a tua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (...) a Câmara não pode dar funções ao Prefeito nem receber delegações do executivo (...) A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e indiretamente nas atividades reservadas ao Poder Executivo. ADIN 2300300-54.2020.8.216.0000 (Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro 2006, 14ª ed. pág 711 e segs).

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3756/21

É o parecer

São Caetano do Sul, 23 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 23.05.23




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10
7

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a vereadora Thiane Spinello manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, concorda com o Parecer Inconstitucional exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexandre ao Projeto de Lei nº 3756/21 autoria da Ver. Bruna Chamas Biondi. Nada mais a certificar.



Daniela Ferreira de Aguiar
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa